

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021089-50.2023.5.04.0030

Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2024 Valor da causa: R\$ 105.000,00

Partes:

RECORRENTE: FELIPE ROCHA SUTELES ADVOGADO: FRANCELI PEDOTT DIAS

ADVOGADO: ITACIR FORLIN

RECORRENTE: CARRIS PORTO-ALEGRENSE LTDA. ADVOGADO: CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: FELIPE ROCHA SUTELES ADVOGADO: FRANCELI PEDOTT DIAS

ADVOGADO: ITACIR FORLIN

RECORRIDO: CARRIS PORTO-ALEGRENSE LTDA. ADVOGADO: CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Identificação

PROCESSO nº 0021089-50.2023.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: FELIPE ROCHA SUTELES, COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE RECORRIDO: FELIPE ROCHA SUTELES, COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

RELATOR: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

CABIMENTO. Evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, bem como a culpa patronal na ocorrência do evento danoso, o trabalhador faz jus às indenizações por danos morais e estéticos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. f5b055a), inconformada com a sentença (ID. 2385807), em que foram acolhidos parcialmente os pedidos da inicial.

Insurge-se quanto aos seguintes aspectos: nulidade processual por cerceamento de defesa; despedida discriminatória; indenizações por dano moral e dano estético.





O autor apresenta contrarrazões (ID. 75f5f33) e interpõe recurso ordinário (ID. 310feb9), no qual busca

majorar as indenizações por dano moral e dano estético deferidas.

Apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo pela ré (ID. 764d089), os autos são encaminhados a este

Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Nulidade processual. Cerceamento de defesa.

A reclamada alega nulidade do processo desde o indeferimento de realização de realização de audiência

de instrução e consequente produção de prova oral. Assevera que, tempestivamente e de maneira

justificada, apontou o objeto de prova que pretendia produzir em audiência, uma vez que, no "dia 09 de

abril de 2024, a recorrente informou ao Juízo que pretendia ouvir testemunhas, assim como a própria

parte autora em audiência, reportando-se para tanto, aos termos dos próprios pedidos formulados na

peça patamar". Diz que o Juízo de origem indeferiu a produção de prova pela recorrente, sob o

argumento de que a empresa não teria especificado o objeto da prova. Afirma que a decisão causou

prejuízo pois a condenação parte do pressuposto de que a recorrente não teria provado a culpa exclusiva

do recorrido na ocorrência dos acidentes. Aduz que não poderia provar a culpa exclusiva do autor na

ocorrência de acidentes e a própria extensão das lesões provocadas pelos referidos acidentes, se não lhe

foi permitida a produção de prova. Menciona, ainda, que sequer foi determinada perícia médica nos

autos, o que demonstra que a condenação não encontra respaldo técnico-científico. Requer seja declarada

a nulidade dos atos processuais posteriores ao ilegal indeferimento de produção de prova oral e que dele

dependam ou sejam consequência, com a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja reaberta

a instrução do feito e designada audiência para a realização deste ato (oitiva da parte recorrida e de

testemunhas convidadas pela recorrente).

Analiso.

Nos termos dos artigos 139 e 370, ambos do CPC, compete ao juiz, dentre outras atribuições que lhe são

legalmente atribuídas, a direção do processo, velando pela rápida solução do litígio, determinando as

provas necessárias à instrução do processo e indeferindo aquelas que entender inúteis ou protelatórias.

Contudo, o cerceamento de defesa estará configurado quando a prova testemunhal indeferida tiver

vinculação com aspectos fáticos não suficientemente esclarecidos e relevantes à solução da lide.

No caso, verifico que foi realizada a audiência inicial do ID. 00ce10a, não sendo determinada realização

de perícia médica, sem qualquer insurgência das partes a esse respeito, nem mesmo em momento

posterior do processo. De plano, portanto, ressalto que não se cogita de nulidade processual por tal razão.

Outrossim, apresentada manifestação acerca da defesa e documentos juntados(na qual o autor declarou

não ser necessária maior dilação probatória - ID. 52667e4), o Juízo de origem proferiu o seguinte

despacho:

Vistos etc.

1. Digam as partes, em 5 dias, sob pena de preclusão, se têm outras provas a produzir, especificando seu objeto, se há interesse em aduzir razões finais e se há possibilidade de

acordo.

2. Havendo interesse na conciliação, mantenha-se o feito na pauta designada, para esse

fim.

3. No silêncio, entender-se-á por encerrada a instrução, que foi rejeitada a conciliação e

que as razões finais são remissivas.

4. Retirem-se então os autos de pauta, fazendo-os conclusos para julgamento.

5. Intimem-se.

(ID. 8f755b1)

A reclamada manifesta-se nos seguintes termos:

[...1

No que pertine à prova oral, considerando os pedidos da exordial, a reclamada informa que pretende produzir prova oral, com depoimento pessoal do autor e de testemunhas

que levará, independentemente de notificação.

Requer, assim, seja designada audiência de instrução para produção da prova acima,

evitando cerceamento de defesa, que poderá ocorrer de forma telepresencial.

(ID. ec3f967)

Ato contínuo, assim decidiu o Juízo de primeiro grau:

Vistos etc.

provas, especificando seu objeto, sob pena de preclusão (ID 8f755b1). A parte autora restou silente e <u>a reclamada requereu a designação de audiência para produçã</u>o de

1. Prova oral. As partes foram instadas a dizer sobre interesse na produção de outras

restou silente e <u>a reclamada requereu a designação de audiência para produção</u> de <u>prova oral (meio de prova), não tendo especificado o que pretende provar (obje</u>to da <u>prova). Nesse passo, por não especificado o objeto da prova oral pretendida, indefiro o</u>

<u>requerimento da ré.</u>





2. Conciliação. Considerando a ausência de manifestação das partes, tenho por rejeitada

a conciliação

3. Razões finais. Nada requerido, nada a deferir.

4. Encerramento da instrução. Declaro encerrada a instrução e determino a conclusão

dos autos para julgamento.

5. Ciência às partes.

(ID. ecbde24)

A reclamada habilita novos procuradores ao processo e, na petição do ID. 66728c6, apresenta protesto

antipreclusivo diante do indeferimento da prova oral.

Após, foi proferida a sentença ora atacada (ID. 2385807).

Entretanto, não vinga a insurgência da recorrente, não se configurando o apregoado cerceamento de

defesa. Como se verifica, foi oportunizado à reclamada que, ao requerer a produção da prova,

especificasse o objeto pretendido provar. Todavia, assim não procedeu a demandada, limitando-se a

afirmar que, "considerando os pedidos da exordial, a reclamada informa que pretende produzir prova

oral, com depoimento pessoal do autor e de testemunhas".

Ocorre que, além de não informar o objeto da pretendida prova, os próprios termos da defesa revelam

que era desnecessária a oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas, uma vez que,

diversamente ao alegado no apelo, a defesa não argui a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Ainda

que a sentença mencione que não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, também declara

expressamente: "[...] pelo que, a partir de tudo o mais quanto há nos autos, tenho que não há falar em

culpa exclusiva da vítima, fato que sequer fora alegado na defesa." Ademais, a ocorrência dos dois

acidentes de trabalho típicos alegados na inicial é incontroversa, sendo despicienda a produção de prova

oral para a solução da controvérsia posta nos autos.

A pretensão da recorrente, em verdade, diz respeito ao juízo de valor proferido na sentença, o que, por

certo, não configura cerceamento de defesa. Destaca-se que, pelo princípio do livre convencimento,

consoante o disposto no 371 do CPC, cabe ao julgador realizar a valoração da prova e se, ao assim

proceder, se convence que a prova carece de idoneidade, tal, por si só, não configura cerceamento do

direito de defesa da parte. Esse juízo de valor, no pertinente à validade e/ou força da prova, pode ser

submetido à apreciação em sede recursal, e vir a ser alterado, de forma que não enseja declaração de

nulidade processual mas mera adequação do decidido, se for o caso.



Assim, rejeito a arguição de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso da reclamada, no

aspecto.

II - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

1. Acidente do trabalho. Danos morais e danos estéticos.

O Juízo de origem, reconhecendo o nexo causal e a culpa da empregadora nos acidentes de trabalho

sofridos pelo reclamante, condenou a ré ao pagamento de "a) indenização por danos morais no valor de

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais); e, b) indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00

(Cinco mil reais)".

Ambas as partes recorrem.

A reclamada, em síntese, pretende afastar a condenação. No tocante ao dano moral, alega que não houve

comprovação do nexo de causalidade entre eventuais doenças/sequelas mencionadas na inicial e os

acidentes sofridos pelo empregado, o que é suficiente para afastar o direito à indenização deferida. Diz

que o art. 7°, XXVIII, da CF adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, exigindo dolo

ou culpa de sua parte para efeito de concessão de indenização decorrente de acidente do trabalho,

destacando que a atividade de "motorista" exercida pelo recorrido não configura atividade de risco

acentuado capaz de autorizar a responsabilidade objetiva da empresa. Entende que deveria ter sido

sopesado o fato de o autor estar apto para o trabalho e permanecer com seu contrato ativo. Diz que não

foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do enriquecimento sem causa do

recorrido, em confronto ao artigo 884, 944, § único, e 945 do Código Civil Brasileiro e §1º do art. 223-G

da CLT, pretendendo seja reduzido o quantum indenizatório. De outra parte, relativamente ao dano

estético, assevera que não há prova da existência efetiva de dano estético a ser merecedor de indenização.

Alega que as fotografias da época em que sofreu o acidente não comprovam a existência de lesão atual e,

mesmo se considerado que o material fotográfico corresponde à situação presente, tem-se que não

comprova existência de cicatriz imensa e evidente. Afirma que a cicatriz apresentada pelo reclamante é

praticamente imperceptível, não interferindo na sua aparência, não causando, portanto, qualquer espécie

de constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação, não se enquadrando na hipótese de "dano

estético". Portanto, requer seja afastada a condenação.

O reclamante busca majorar as indenizações deferidas. Quanto ao dano moral, destaca o poder

econômico da reclamada, bem ainda que se trata de dois acidentes, afirmando que "manutenções básicas

e habituais teriam impedido os dois acidentes de trabalho, o que não ocorreu por inércia da

empregadora em adotar medidas de segurança para o trabalho dos seus funcionários. O valor de R\$

25.000,00 pelos dois acidentes (um deles que deixou sequelas estéticas permanentes, inclusive)

PJe

corresponde a R\$ 12.500,00 para cada acidente ocorrido e trata-se em realidade de um prêmio à

recorrida que impõe ao recorrente laborar com ônibus com defeitos, colocando em risco sua própria

vida." Quanto ao dano estético, assevera que "as fotos juntadas no id f8d35fa não foram impugnadas

pela recorrida, restando incontroversas. As mesmas retratam a situação atual da cicatriz causada pelo

segundo acidente de trabalho sofrido pelo recorrente. Tais fotos comprovam que o recorrente ficou com

uma cicatriz visível a olho nu e que não pode ser considerada apenas "uma pequena mancha". Trata-se

de visível e evidente cicatriz, que sequer possui pequena dimensão". Copia no recurso as fotografias já

juntadas com a inicial e argumenta que "Considerando o peso imposto a uma pessoa de 37 anos que será

carregado pela vida toda o valor de R\$ 5.000,00 é, em realidade, uma bonificação à recorrida por sua

torpeza (de impor aos funcionários dirigir ônibus com defeitos, o que acarretou em dois acidente com

um mês de diferença apenas).".

Ao exame.

Conceitualmente, acidente do trabalho é aquele que decorre do exercício do trabalho a serviço da

empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente

ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91. Também constitui

acidente do trabalho a doença profissional, a doença do trabalho e as formas equiparadas de que tratam os

arts. 20 e 21 do referido diploma legal.

O direito à indenização está inscrito nos incisos V e X do art. 5°, e XXVIII do art. 7°, ambos da CF, bem

como nos arts. 186 e 927 do CC. Todavia, a caracterização do dano está ligada à ação culposa ou dolosa

do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a

hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, é necessário provar a

responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. A obrigação de indenizar somente

pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O

ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do

ordenamento jurídico.

Nessa senda, para a caracterização do acidente do trabalho ou doença laboral e, consequentemente, do

direito à indenização civil, necessário que a causa da lesão guarde relação com as atividades exercidas

pelo autor em benefício da ré. Ausente o nexo causal entre a lesão alegada e as funções laborais,

desconfigurada estará a responsabilidade da empregadora por eventuais danos.



Na situação em exame, o reclamante foi admitido pela reclamada na função de motorista de ônibus, não

havendo notícia de extinção do contrato de trabalho.

Outrossim, são incontroversos os acidentes de trabalho típicos sofridos pelo autor: o primeiro em 25-05-

2023, no qual o ônibus que ele dirigia pegou fogo por problemas mecânicos, tendo inalado fumaça tóxica

(CAT emitida pela ré - ID. 2f073aa); o segundo em 24-06-2023, no qual o reclamante sofreu

queimaduras na região do tórax com a água quente do radiador do ônibus que dirigia (CAT também

emitida pela ré - ID. 03485be).

Não foi realizada perícia médica nos autos. Contudo, considerando que os acidentes e a forma como estes

ocorreram são incontroversos, bem ainda que as pretensões vindicadas na inicial são apenas de

indenizações por dano moral e dano estético, entendo que a ausência de perícia não prejudica o deslinde

da controvérsia.

Com efeito, estão presentes o dano (acidentes com lesão) e o nexo de causalidade dos eventos com o

trabalho, pois as ocorrências se deram no local de trabalho e no exercício de atividade realizada em prol

da empregadora.

Ademais, como já mencionado, a reclamada sequer invoca como excludente a culpa exclusiva da vítima

ou, como ensina a melhor doutrina, o "fato da vítima" (conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, essa

exclusão de responsabilidade "está no território da causalidade e não da culpa" - in Indenizações por

Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 145).

Vale salientar que ao empregador incumbe assegurar um ambiente de trabalho hígido e salubre, com

redução de riscos à saúde e segurança do trabalhador. A respeito do tema assim leciona José Afonso

Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, pág. 191): "[...]

o ordenamento jurídico não só estabelece inúmeras medidas de prevenção da saúde do trabalhador,

como impõe ao empregador a obrigação de identificar previamente os fatores de risco, eliminando-os do

ambiente laboral, antes que o empregado sofra as consequências danosas advindas daqueles fatores".

Logo, quanto à culpa da reclamada na ocorrência dos infortúnios, depreende-se do cenário exposto que o

acidente ocorreu devido à omissão da empregadora na fiscalização das normas atinentes à saúde e

segurança dos empregados, não havendo prova de que estava atenta ao cumprimento de tais preceitos.

Importante destacar que os documentos juntados com a defesa (ID. ff2200e e seguintes) não demonstram

minimamente que a empregadora tenha propiciado veículos e um ambiente laboral efetivamente seguro

aos seus empregados.

Nessa linha, as razões de apelo da empregadora em nada alteram o decidido, uma vez que não

comprovada a efetiva observância e cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador a fim

de atenuar os riscos presentes no ambiente de trabalho. Mesmo que algumas medidas de segurança

possam ter sido adotadas, estas não foram suficientes a elidir os danos.

Ora, dúvidas não há que incumbe à empresa o treinamento, informação e orientação dos empregados, o

que, aliás, está disciplinado no artigo 157 da CLT. No entanto, a empregadora descuidou-se de garantir a

segurança do empregado porquanto descumpriu ou deixou de observar várias regras de saúde e segurança

no ambiente laboral. A culpa exsurge, assim, da não adoção, por parte da empregadora, de todas as

cautelas e diligências necessárias e devidas no sentido de evitar os infortúnios laborais ocorridos.

Resta, portanto, configurada a culpa da ré, na medida em que foi negligente no seu dever de adotar e

fiscalizar medidas de saúde e segurança do ambiente laboral a fim de evitar riscos à integridade física de

seus empregados, não havendo falar em culpa exclusiva do reclamante, tampouco em culpa concorrente -

o que, como dito, sequer foi alegado.

Neste contexto, evidenciados o dano, o nexo de causalidade entre o acidente típico e o trabalho, bem

como a culpa patronal na ocorrência dos eventos danosos, entendo configuradas as condições para o

reconhecimento da responsabilidade subjetiva da reclamada, geradora do dever de reparação estabelecido

no art. 7°, XXVIII, da CF e no art. 186 do CC. Resta analisar, portanto, a quantificação das indenizações

deferidas.

a) Dano moral.

Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o dano moral é in re ipsa, ou seja,

para que reste configurado, basta a mera verificação da ofensa ao bem jurídico protegido, qual seja, à

integridade física do trabalhador.

No caso, restam inequívocos a dor e o abalo moral provocados ao autor em razão dos dois acidentes de

trabalho sofrido, decorrente de ato faltoso da ré, que não demonstrou ter observado as normas atinentes à

segurança e medicina do trabalho. Logo, evidente que dos acidentes houve ofensa à dignidade e à

integridade física do autor.

Outrossim, para quantificar a indenização por dano moral, é preciso ter-se em conta a finalidade da

indenização (compensar o ofendido e educar/punir o ofensor), bem como a extensão do dano (art. 944 do

CC), valorando os aspectos econômicos e sociais das partes envolvidas, a fim de evitar o enriquecimento

sem causa da vítima e, também, a ruína do empregador.

Nesse sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual

na Justiça do Trabalho:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório,

pedagógico e preventivo.

Diante disso e atentando-se às condições das partes envolvidas no litígio; à natureza das lesões; à

ausência de redução da capacidade laborativa; ao tempo de serviço prestado à demandada; às

consequências na vida profissional e pessoal do autor; ao valor da sua remuneração; ao fato de se tratar

de dois acidentes, e ao grau de culpa patronal na ocorrência dos eventos danosos, bem ainda ponderando

os valores usualmente praticados em casos semelhantes, entendo razoável o valor arbitrado na sentença

(R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) por atender à finalidade punitiva e reparatória da indenização.

Nego provimento a ambos os recursos.

b) Dano estético.

No que tange ao dano estético, oportuno transcrever ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, in

verbis: Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano

estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a

harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do

acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer

mudança corporal que causa repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente. (in

Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 218

/129).

Conforme mencionado, não foi realizada perícia médica na presente demanda. Entretanto, pelos próprios

termos da inicial e pelas fotografias juntadas no recurso do reclamante, entendo que os danos estéticos

decorrentes do segundo acidente de trabalho (queimadura no tórax) são de grau leve.

Nesse contexto, considerados os mesmo parâmetros referidos no tópico anterior, entendo razoável o valor

arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00) a título de indenização pelo dano estético, por atender à finalidade

punitiva e reparatória da indenização.

Nego provimento a ambos os recursos.

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator





VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA



